ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.000836/2009-89

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	19515.000836/2009-89
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-004.094 – 1ª Turma**
Sessão de	09 de abril de 2019
Matéria	IRPJ
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	EXPANDRA ESTAMPARIA E MOLAS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese em que o acórdão recorrido trata de adoção equivocada pela fiscalização de período de apuração trimestral quando o correto seria mensal e o acórdão paradigma trata de mero erro na quantificação da matéria tributável, ausente a necessária similitude fática para conhecimento do recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Lívia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 13.010/13.014) interposto pela PGFN contra o acórdão 1402-001.504 da 2° Turma da 4° Câmara que restou assim ementado e decidido:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*
>
> *Ano-calendário: 2004*
>
> *(...)*
>
> *PIS E COFINS. RECEITA BRUTA MENSAL.*
>
> *Constatado que, na apuração do PIS e da COFINS, a fiscalização utilizou, equivocadamente, a receita bruta trimestral, e não a mensal, exonera-se parcialmente a exigência.*
>
> *Recurso de Ofício Negado.*
>
> *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*
>
> *Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.*

A ora Recorrente alega em seu Recurso Especial a existência de divergência de interpretação entre o acórdão Recorrido e o acórdão paradigma nº 103-20.451 que concluiu no sentido de que, na hipótese de ser constatado erro na apuração da matéria tributável, deve ser promovida a retificação do lançamento.

Diz a Recorrente:

> *" Há clara divergência jurisprudencial, eis que, diante da mesma situação, qual seja, a verificação de ocorrência de erro na determinação da matéria tributável, os órgãos julgadores decidiram de forma contrária. O e. Colegiado a quo, decidindo pela exoneração do PIS e da COFINS em relação ao meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2004, enquanto que a e. Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, acolhendo a tese de que o lançamento pode ser ajustado para corrigir os equívocos verificados na determinação da matéria tributável."*

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial

Em despacho de admissibilidade (fls. 13.041/13.044), fora dado seguimento ao recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões ao Recurso da PGFN pela Contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Conhecimento

O acórdão recorrido entendeu que o erro cometido pela autoridade fiscal que adotou regime trimestral de tributação do PIS e COFINS ao invés da correta apuração em períodos mensais, acabou por macular fatalmente o lançamento que acabou sendo exonerado. Vejamos trecho do acórdão recorrido:

> *" - em relação ao PIS e a Cofins o erro na constituição do crédito tributário está patente. Ao invés de lançamento de oficio observando os períodos de apuração mensais desses tributos, tal qual estabelecido nas normas legais de regência, a Fiscalização simplesmente consolidou as bases de cálculo ao final de cada trimestre, da mesma forma que procedeu para o IRPJ/CSLL. Trata-se de um erro primário que há meu ver não pode mesmo ser corrigido no julgamento administrativo, pois, implicaria em aperfeiçoar o lançamento."*

Já o acórdão paradigma de n. 103-20.451 de 10/11/2000, trata de situação em que o fiscal cometeu erros na determinação da matéria tributável que acabaram por ser sanadas através de diligência fiscal, conforme trecho que abaixo destaco:

> *"A decisão recorrida não merece reparos. A diligência requerida pela autoridade a quo foi oportuna e esclarecedora, retificando equívocos ocorridos na elaboração do Demonstrativo de Fluxo Financeiro, como se pode ver no Relatório de fls. 180/185."*

Não enxergo aqui a necessária similitude fática, qualquer que seja a lente utilizada para tanto. O acórdão ora recorrido e o paradigmático trazido tratam de matéria muito diferentes.

A situação dos presentes autos é de erro quanto ao correto período de apuração do tributo que fora lançado como se trimestral fosse quando o correto seria mensal. O acórdão paradigma tratou de erro sanável através de diligencia fiscal - mero cálculo.

Assim, inexistente a similitude fática prevista do Regimento deste Conselho como necessária para seguimento do Recurso Especial.

Portanto, o Recurso Especial não merece ser conhecido.

Conclusão

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado